



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720948/2013-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.849 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO RAHME AMARO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE PROVA.

O Contrato de empréstimo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A declaração da existência do mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar os créditos bancários na conta corrente do contribuinte, devendo estar lastreada por elementos que comprovem a sua existência material

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração decorrente de ação fiscal levada a efeito contra o Recorrente acima identificado, no qual foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física, constatadas a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação ao ano-calendário 2008.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2.227/2.237), extrai-se:

Com base nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício de 2009, nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e nos dados obtidos no bando de dados da RFB por esta fiscalização, elaboramos o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial do contribuinte, que teve a oportunidade de apontar erros em sua elaboração bem como, no caso concreto, indicar a origem, acompanhada dos elementos probantes, do aumento patrimonial desacompanhado de recursos que lhe dessem respaldo – variação patrimonial a descoberto.

Antes da análise das justificativas apresentadas pelo contribuinte em 25/03/2013, necessário apontar que foram feitos os ajustes dos Demonstrativos com a retificação dos valores que teriam sido despendidos na integralização de capital das Pessoas Jurídicas mencionadas nas alíneas G e H, considerando os apontamentos feitos pelo contribuinte e os documentos apresentados.

Em outro sentido, porém, não pode prosperar a alegação de que a “variação patrimonial a descoberto”, apurada em janeiro de 2008, teve como origem o mútuo disponibilizado pelo Sr. Antônio Rahme Amaro, pois se tal valor fosse considerado no Demonstrativo seria como dispêndio e não como origem, o que poderia aumentar o valor que representa a falta de recursos para os gastos/aplicações efetuadas no mês. Ademais, como não foram apresentados comprovantes do empréstimo formalizado através de Contrato Particular de Mútuo, ele foi desconsiderado na análise final.

(...)

Após apresentação de Impugnação por parte do Recorrente (e-fls. 2.250/2.261), foi proferido Acórdão nº 03-79.352 - 3ª TURMA da DRJ em Brasília/DF, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 2.269/2.284):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regulamente intimado em 08/05/2018 (e-fl. 2.288), inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2018 (e-fls. 2.291/2.317), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

(...)

**PRELIMINARMENTE**

Do Julgamento em Conjunto com o Processo Administrativo nº 19515.720947/2013-91.

Conforme restará pormenorizadamente demonstrado nos tópicos que seguem, a análise e o julgamento do presente processo não podem ocorrer de forma isolada, sob pena de afastar a o direito do Impugnante, haja vista que a Autoridade Fiscal de piso ignorou fatos de extrema importância.

Tal fato reside no Instrumento Particular de Contrato de Mútuo e de Crédito Rotativo e Outras Avenças firmado entre o Impugnante e o seu irmão e sócio, Antônio Rahme Amaro, fiscalizado no processo nº 19515.720947/2013-91.

Destaque-se que referido contrato, onde o Impugnante figura como mutuante e o seu irmão como mutuário, considerando a constante ausência deste, teve por objeto conferir àquele uma linha de crédito de R\$ 15.000.000,00, visando facilitar o processo de pagamento, liquidação de obrigações e aplicações no mercado financeiro, eis que são sócios em todas as frentes de negócios que participam.

Outro fato que não se pode olvidar, como fez a Autoridade Fiscal, é que diversas contas movimentadas pelo Impugnante e o seu irmão, fiscalizado no processo acima, são conjuntas, o que impossibilita a fiscalização de forma individual.

(...)

**DO SUPOSTO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO****DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Da nulidade do AIIM por infringência aos Princípios Constitucionais Básicos da Administração Pública e ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional: O conceito de lançamento encontra-se detalhado no artigo 142 do Código Tributário Brasileiro, sendo certo que partindo-se de um estudo cauteloso daquele ato administrativo, frise-se, de caráter estritamente vinculado, isto é, afasta o ato arbitrário que tem por fundamento representações puramente subjetivas, isto é, que somente possuem validade para a vontade de um único sujeito: o Estado; o caráter estritamente vinculado exige leis práticas objetivas, vale dizer válida para a vontade de todo ser racional da qual extraem-se suas finalidades primordiais ou essenciais, de presença obrigatória, sob pena de nulidade, das quais se destacam a função de verificar a ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do quantum tributável, a identificação do sujeito passivo e a propositura, se caso for, das penalidades cabíveis ao caso concreto.

(...)

**DA OMISSÃO DO SALDO DISPONÍVEL EM DEZEMBRO/2007**

Conforme restará comprovado, o Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal, elaborado pela Autoridade Fiscal (fls. 2214), que embasou os

números alcançados no Termo de Verificação, ostenta verdadeira omissão que inevitavelmente redundou na nefasta autuação ora hostilizada.

(...)

DA PERÍCIA

Conforme foi exposto, o trabalho de auditoria fiscal foi elaborado em desalinho com a realidade fática, o que acarretou na significativa diferença dos números apresentados pelo Impugnante.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

### Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

### Preliminares

#### **Da Nulidade – Carência de Fundamentação – Cerceamento do Direito de Defesa**

O Recorrente alega que não houve a devida motivação do lançamento, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, além da falta de análise das provas.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal, planilhas de Variação do Fluxo patrimonial, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, especificamente quanto ao argumento que a autoridade fiscal apenas colacionou os termos de intimações e suas respostas, a meu ver, ao contrário que afirma o contribuinte, o Sr. Fiscal foi por demais didático, confrontando todos os argumentos e documentos apresentados, bem como suas justificativas e conclusões.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

### Do Julgamento em Conjunto

O Recorrente argumenta que foi lavrado em desfavor de seu irmão, Sr. Eduardo Rahme Amaro, Auto de Infração nos autos do Processo nº 19515.720947/2013-91, que se conectaria com este procedimento fiscal.

A propósito, segue a transcrição do art. 47 do RICARF, que cuida do assunto:

Art. 47 Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (grifei)

Por sua vez, o art. art. 87 do RICARF, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

Art. 87. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 86. (grifei)

Não há no RICARF e nem mesmo no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011) dispositivo que imponha/determine o sobrestamento de processo a outro, ainda que guardem relação de conexão, bem como o julgamento deles em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

Nada impede, pois, o regular julgamento do presente processo, da mesma forma que nada impede que nos autos do processo mencionado, a autoridade julgadora, com o intuito de guardar harmonia e coerência entre as decisões do CARF, acate os argumentos de decidir tecidos nos presentes autos. Caso a decisão seja divergente, há a possibilidade de Recurso Especial, sendo mais uma via de alternativa para a busca da melhor solução do litígio, não havendo qualquer prejuízo.

Dessa forma, rejeito o pedido de conexão ventilado pelo recorrente.

## Mérito

### **Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

O Recorrente sustenta, em síntese, que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, pois a Autoridade Fiscal ignorou fatos de extrema importância, a exemplo do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo e Crédito Rotativo e Outras Avenças (firmado com o seu irmão e sócio, Sr. Eduardo Rahme Amaro, no valor de R\$15.000.000,00), bem como a existência de saldo disponível em dezembro de 2007. Acrescenta que diversas contas movimentadas são conjuntas com esse irmão, o que impossibilita a fiscalização de forma individual, ou seja, o fluxo de caixa elaborado pela Fiscalização deveria ser consolidado (Recorrente e irmão).

Pois bem! De plano, já que parte fundamental de seu recurso é a tese de que o fluxo de caixa deveria ter sido efetivado de maneira consolidada, há que esclarecer ao Recorrente que o mero fato de ser o Sr. Eduardo Rahme Amaro o seu irmão e sócio, mantendo com este algumas contas conjuntas, não implica que há comunhão entre os patrimônios de ambos. O vínculo familiar e a sociedade suscitada, no caso, são irrelevantes para consolidação do acréscimo patrimonial, **pois são contribuintes distintos e que declararam em separado**.

Apenas a título de esclarecimento, a situação dos autos não guarda qualquer semelhança com o fluxo de caixa de rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos cuja propriedade decorre da sociedade conjugal com entrega de Declaração de Ajuste Anual em conjunto.

Cumprido, ainda, deixar em destaque que mesmo no caso de sociedade conjugal, **a regra geral é a tributação em separado dos rendimentos produzidos pelos bens comuns (comunhão total ou parcial), na proporção de 50% do valor da variação patrimonial para cada cônjuge**, caso não tenham apresentado Declaração de Ajuste Anual – DAA em conjunto (art. 6º a 8º do Decreto nº 3000/1999 – vigente a época).

Se o bem for privativo, a tributação é também feita em separado, com elaboração do fluxo, apuração de alíquota e autuação em nome de quem detém a posse do bem, para o caso de DAA em separado. No caso de bens cuja propriedade seja em condomínio, a tributação continua a ser individual, no entanto proporcional à participação de cada condômino/cônjuge, igualmente quando declararem em separado.

Sendo assim, correta a elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de forma individualizada para cada contribuinte, considerando os rendimentos dos bens e direitos privativos ou em condomínio, na proporção de participação do Recorrente e do irmão Sr. Eduardo Rahme Amaro, conforme o caso.

Outro argumento do Recorrente é que a autoridade lançadora não considerou o Contrato de Mútuo apresentado, firmado com o mutuário Sr. Eduardo Rahme Amaro, seu irmão.

Em relação a este argumento, cumpre esclarecer, a princípio, que a desconsideração de tal contrato operou-se em seu benefício, pena de ter sido incluído o total do crédito rotativo ali consignado como dispêndio e não como origem! Naturalmente, tal fato, se tivesse ocorrido, ensejaria maior Omissão de Rendimentos tendo em vista Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Isto porque, o Recorrente é mutuante e não mutuário.

Ademais, a desconsideração do contrato de mútuo se deu porque não restou demonstrada, com elementos de prova irretorquíveis, que ocorreu a efetiva transferência de recursos do ora Recorrente para o mutuário. O contrato de gaveta apresentado, por si só, não faz esse ateste e não é presunção legal absoluta da realização do negócio para efeitos fiscais.

Saliente-se, ainda, que não estamos falando de mera formalidade, como reconhecimento de firma ou registro em cartório, o que, no entendimento desta Relatora, é algo superado, desde que, por meio de outros meios de provas hábeis e idôneas, especialmente transferência dos valores, seja comprovada a efetividade da transação, o que, no presente caso, não restou demonstrado.

Com o perdão da repetição, como já mencionado alhures, tal desconsideração não implicou qualquer prejuízo ao Recorrente, até mais, se houve, foi benefício, uma vez que ele é o mutuante.

Por fim, o Recorrente alega que houve omissão do saldo disponível em dezembro de 2007 (R\$2.951.561,57), isto é, que a Autoridade Fiscal deixou de considerar esse montante, supostamente positivo, no mês de janeiro de 2008, o que acarretou a variação patrimonial a descoberto.

Neste ponto, não houve a omissão suscitada. Isto porque, todos os saldos credores em conta corrente/poupança que passaram de 2007 para o início do mês de janeiro de 2008, com base na documentação presente nos autos (extratos bancários das contas correntes, p. ex., fls. 121-144; 357-794; 1767-1830; 2214-2237), foram utilizados no demonstrativo mensal de evolução patrimonial. Foram considerados também todos os recursos do resultado positivo da atividade rural; bem como os rendimentos líquidos auferidos de pessoas físicas e jurídicas devidamente comprovados e venda de veículo, conforme depreende-se do item 6 – “*SALDOS CREDORES EM CCORRENTE/CAD POUP-INÍCIO DO MÊS*” do Demonstrativo de Variação Patrimonial de e-fl. 2.214.

Ademais, como bem delineado pela decisão de primeira instância, não se dignou a indicar qual seria a conta corrente e o saldo positivo correspondente que a Autoridade Fiscal supostamente deixou de considerar. A propósito, cabe esclarecer que a demonstração da evolução patrimonial deve se dar na forma mensal, não anual, utilizando-se das rubricas supracitadas e consignadas no Demonstrativo de aplicações e dispêndios e não com base, como registrado na peça de defensiva.

Sendo assim, mantém-se incólume a decisão recorrida.

## Perícia

O Recorrente requer a realização de diligência/perícia.

Ocorre que a realização de diligência é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio. O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

O pedido de perícia técnica deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova que, por exemplo, podem se encontrar em poder de terceiros ou em outros procedimentos fiscais existentes.

Assim, a realização de perícia técnica tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção do julgador.

Ademais, a realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, **o que não é o caso dos autos**.

Desta forma, tendo em vista que a diligência/perícia solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na dirimção do presente litígio, deve ser indeferido o pedido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, indefiro o pleito.

## Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**

DOCUMENTO VALIDADO